



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0001207-97.2011.5.04.0006 RO

Fl. 1

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ
Órgão Julgador: 2ª Turma

Recorrente: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL-SIINDISAUDE/RS - Adv. Cezar Corrêa Ramos

Recorrido: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE - Adv. Patrícia de Azevedo Bach

Origem: 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Prolatora da Sentença: JUÍZA BRÍGIDA JOAQUINA CHARÃO BARCELOS

Parecer: PROCURADORA REGIONAL DO TRABALHO SILVANA RIBEIRO MARTINS

E M E N T A

NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DO DIREITO À PRODUÇÃO DE PROVA. ARGUIÇÃO FORMULADA PELO SINDICATO AUTOR. O indeferimento da oitiva da testemunha da parte autora, efetivamente necessária para comprovar as alegações desta, constitui cerceamento ao seu direito à produção de prova, assegurado pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal. Apelo provido para, declarando a nulidade do processado, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de Origem, a fim de ser viabilizada a realização da prova requerida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0001207-97.2011.5.04.0006 RO

Fl. 2

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **preliminarmente, por unanimidade de votos, acolher a arguição formulada no recurso ordinário interposto pelo Sindicato autor, para declarar a nulidade do processo a partir do indeferimento da produção da prova oral, determinando o retorno dos autos à Origem para o regular prosseguimento do feito, assegurados ao demandante a oitiva de sua testemunha, e ao réu o direito à contraprova, restando prejudicado o exame dos demais tópicos do apelo.**

Intime-se.

Porto Alegre, 06 de junho de 2013 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão das fls. 625/629-verso, da lavra da **Exma. Juíza Brígida Joaquina Charão Barcelos**, o Sindicato demandante interpõe recurso ordinário.

Consoante razões das fls. 632/645, argui o recorrente a nulidade do processo por "cerceamento de defesa", em face do indeferimento da oitiva de sua testemunha, bem como busca reforma do julgado quanto ao adicional de periculosidade, à concessão do benefício da justiça gratuita e aos honorários assistenciais.

Às fls. 652/657, o reclamado apresenta contrarrazões.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer exarado pela **Exma. Procuradora Regional do Trabalho Silvana Ribeiro Martins** (fl. 664 e



ACÓRDÃO
0001207-97.2011.5.04.0006 RO

Fl. 3

verso), opina pelo provimento do apelo.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ (RELATOR):

PRELIMINARMENTE

NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DO DIREITO À PRODUÇÃO DE PROVA. ARGUIÇÃO FORMULADA PELO SINDICATO AUTOR

O Sindicato demandante argui a nulidade do processo por "cerceamento de defesa", em virtude do indeferimento da oitiva de sua testemunha, aduzindo ter pretendido *"realizar prova testemunhal no sentido de que os oito técnicos de enfermagem mencionados no laudo com restrição para transitar em todas as salas igualmente permanecem expostos às radiações ionizantes, bem como que os auxiliares administrativos também estão expostos às radiações ionizantes, pois circulam na área interna do Setor de Emergência"* (fls. 633/634).

Com efeito, na ata de audiência de instrução (fl. 620), constou o seguinte:

Este juízo entende que a prova técnica já está devidamente realizada, tendo o Senhor Perito, inclusive, complementado o laudo e mantido as suas conclusões. O reclamado na petição das fl.s 533/535 novamente impugna o laudo e junta laudo realizado por perita em outro processo, que tramita perante a 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, que trata também de exame



ACÓRDÃO

0001207-97.2011.5.04.0006 RO

Fl. 4

*da periculosidade por exposição às radiações ionizantes. assim, entende este juízo que não há necessidade de retorno ao Senhor Perito, salientando que, caso acolhidas as impugnações, serão analisadas no momento oportuno, o laudo pode ser desclassificado, porque o juiz não está adstrito às conclusões do laudo do perito nomeado no presente processo. Saliento, ainda, que, inclusive, foi juntado um croqui do setor de emergência do hospital demandado. **Registre-se o protesto de ambas as partes, que pretendiam fazer prova testemunhal, sendo que o reclamado tem duas testemunhas presentes e o sindicato uma** (grifo atual).*

Examino.

Na petição inicial, requereu o autor a condenação do reclamado ao pagamento do adicional de periculosidade, alegando que "*Os substituídos são todos empregados da reclamada, membros da categoria representada pelo autor e exercem suas atividades no setor de **EMERGÊNCIA** da ré. Salienta-se que os substituídos mantêm contato permanente com radiações ionizantes em condições de risco acentuado*" (fl. 04 - grifo no original).

Em seu laudo pericial, referiu o "expert":

[...]

Há apenas 8 (oito) Técnicos de Enfermagem com restrições para transitar em todas as salas (alas) do Setor de emergência, não atuando, ingressando ou transitando em Sala de Observação Adulto nem tampouco em Sala de Unidade



ACÓRDÃO
0001207-97.2011.5.04.0006 RO

Fl. 5

Vascular.

[...]

De acordo com as partes presentes, dos profissionais acima descritos, com seus respectivos cargos ou funções, os únicos que não circulam pelas áreas onde ocorrem os referidos exames radiológicos (Unidade Vascular, Pediatria e Unidade de Observação Adulto são os Auxiliares Administrativos.

[...]

*Em função do exposto no presente laudo pericial técnico e de conformidade com a legislação vigente, é de nosso parecer que as atividades desenvolvidas pelos substituídos, referente ao período imprescrito (exceto aos oito profissionais Técnicos de Enfermagem com restrições conforme citado e aos Auxiliares Administrativos), são passíveis de enquadramento, como **Periculosas**, por conflitarem com o Anexo acrescentado à NR-16 (sic - fls. 448/449 e 451).*

O Sindicato autor impugna a análise acima transcrita, às fls. 466/469 e 530/531.

Em que pese a Julgadora de Origem não acolher a conclusão lançada no laudo pericial quanto ao enquadramento das atividades dos substituídos como perigosas ("*Por derradeiro, arredo a aplicação da Portaria MTE n.º 518/03, porque exorbita sua competência legisferante, o que leva ao não acolhimento da conclusão do laudo pericial das fls. 441/46" - fl. 628-verso, sic*) e, por conseguinte, julgar improcedente a demanda - decisão, esta,



ACÓRDÃO

0001207-97.2011.5.04.0006 RO

Fl. 6

contra a qual também se insurge o autor -, entendo que o indeferimento da prova oral acarreta evidente prejuízo à parte, uma vez que, na eventualidade de ser reformada a sentença quanto ao direito de os substituídos perceberem a parcela pretendida, estar-se-ia excluindo da concessão aqueles empregados então elencados pelo perito, sem que fosse esgotada a possibilidade de realização de prova a respeito.

Considero que, embora a Magistrada tenha ampla direção do processo, devendo, inclusive, zelar pela celeridade na prestação jurisdicional, não pode, para tanto, com a devida vênia, cercear as partes na produção de provas pertinentes e relevantes ao deslinde do feito, sob pena de violação ao Princípio da Ampla Defesa e ao Princípio do Devido Processo Legal, assegurados pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Assim, a Julgadora de Origem, ao indeferir a produção da prova oral, *concessa venia*, cerceou o direito do Sindicato demandante de comprovar suas alegações acerca da matéria, instando registrar, no aspecto, ter havido o respectivo protesto por parte da procuradora, como acima já transcrito.

Portanto, imperativa a produção de prova para o exame da situação fática que envolve os trabalhadores substituídos, acolho a prefacial suscitada para declarar a nulidade do processado, desde o indeferimento da produção da prova requerida, determinando o retorno dos autos à Origem para o fim de ser viabilizada a oitiva da testemunha do autor, assegurado ao réu o direito à contraprova.

Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais aspectos do recurso.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0001207-97.2011.5.04.0006 RO

Fl. 7

*7306.

DESEMBARGADOR RAUL ZORATTO SANVICENTE:

Acompanho o voto do Exmo. Desembargador Relator.

DESEMBARGADORA TÂNIA MACIEL DE SOUZA:

Acompanho o voto do Exmo. Desembargador Relator.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ (RELATOR)

DESEMBARGADOR RAUL ZORATTO SANVICENTE

DESEMBARGADORA TÂNIA MACIEL DE SOUZA